



*PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL*  
*- ESTADO DO PARANÁ -*

---

**PARECER JURÍDICO RSF Nº 06/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E VIAÇÃO.**

**SOLICITANTE: PREGOEIRO MUNICIPAL**

**EMENTA: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO TENDO COMO OBJETIVO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE VEÍCULOS, MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS DA FROTA MUNICIPAL.**

Foi encaminhado a este departamento jurídico solicitação de parecer jurídico da fase inicial do processo licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores de veículos, maquinários e equipamentos da frota municipal.

A Secretaria Municipal de Transporte e Viação apresentou respectivo Documento de Formalização de Demanda (DFD) solicitando a realização do citado procedimento licitatório, acompanhada da devida justificativa.

Consta, ainda, cotação de preços junto às empresas **Germano Pneus LTDA**, e **Benício Pneus**.

Há, ainda, atas de pregões eletrônicos realizados pelos municípios de Crevelândia-Pr, Sengés-Pr, Alvorada do Sul-Pr. Há, inclusive, extrato do pregão eletrônico nº 02/2024, Ata de Registro de Preços nº 063/2024, promovido pelo Município de Ribeirão do Pinhal-Pr.

Por fim, estão presentes Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Manifestação Orçamentária favorável e Parecer Financeiro Favorável.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos necessários à fase preparatória do processo licitatório, os quais foram devidamente observados nos autos.

**RAFAEL SANTANA FRIZON**  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542



*PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL*  
*- ESTADO DO PARANÁ -*

---

O Estudo Técnico Preliminar evidencia a necessidade da contratação sob a perspectiva do interesse público e demonstra compatibilidade com o plano anual de contratações do Município.

O termo de referência elaborado contém definição do objeto, justificativa, descrição da solução, requisitos da contratação, execução contratual, gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, formas de seleção do fornecedor e adequação orçamentária.

Dessa forma, conclui-se que a fase preparatória encontra-se em consonância com as exigências legais para a contratação.

A minuta do edital foi submetida à análise jurídica contendo anexos essenciais, como termo de referência, exigências para habilitação, declaração unificada, modelo de carta proposta, procuração e termo de adesão.

Os itens do edital estão devidamente definidos e observam o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021. O critério de seleção adotado é o "menor preço", e o modo de disputa é "aberto", ambos adequados à modalidade estabelecida pelo legislador.

**CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se pela aprovação da fase preparatória do processo licitatório, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo previsto no artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

s.m.j, é o parecer.

Ribeirão do Pinhal-PR, 05 de fevereiro de 2025.

*Rafael Santana Frizon*

OAB PR 89.542

RAFAEL SANTANA FRIZON  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542